



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2021/CONJUR-MAPA/CGU

NUP: 21000.047105/2021-35

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-EXECUTIVA (DA/SE/MAPA).

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. EXAME DE TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. SEGUNDA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL OU POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA.

I – Matéria recorrentemente submetida à análise jurídica pelos órgãos assessorados.

II - Incidência da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, a autorizar a adoção de manifestação jurídica referencial.

III - Dispensa de análise individualizada de processos nas hipóteses e termos delimitados nesta manifestação, desde que certificado nos autos, pela autoridade administrativa responsável, que a situação concreta se amolda perfeitamente aos termos deste parecer referencial e que foram atendidas as condições, os requisitos e as formalidades para celebração de termos aditivos após atendimento das recomendações nele contidas.

IV – Alteração contratual relacionada à segunda prorrogação de vigência de contratos de prestação de serviços de natureza continuada sem mão de obra exclusiva.

V - Inteligência da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017, e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 10 de janeiro de 2019.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda formalizada pelo Departamento de Administração da Secretaria-Executiva (DA/SE/MAPA) na NOTA TÉCNICA Nº 117/2021/SAC/DAC-CGAQ/CCON/CGAQ/DA/SE/MAPA, de 21/6/2021 (SEI, doc. nº 15736260), por meio da qual é solicitada a atualização do PARECER REFERENCIAL Nº 00004/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 29/11/2017 (SEI, doc. nº 15729032), relativo à celebração do segundo termo aditivo (e instrumentos posteriores) que tenha por objeto, exclusivamente, à prorrogação de vigência do respectivo contato de prestação de serviços contínuos, sem mão de obra exclusiva, com ou sem reajuste em sentido estrito.

2. Acerca do tema, releva destacar o significativo volume de processos tratando da celebração de termos aditivos de prorrogação de vigência, com ou sem reajuste em sentido estrito, de contratos de prestação de serviços contínuos sem mão de obra exclusiva, cujos parâmetros foram objeto de delineamento por meio da citada manifestação jurídica referencial.

3. Considerando o caráter repetitivo da matéria e a recorrente orientação deste órgão consultivo, recomenda o princípio da eficiência que a atuação jurídica deve ser racionalizada de modo a emprestar maior celeridade à respectiva

análise, otimizando o serviço e reduzindo o custo processual e os prazos necessários para o processamento dos casos em que não se aponte presença de dúvida jurídica específica.

4. Nesse sentido, a forma preconizada pela Advocacia-Geral da União - AGU para atuação das Consultorias Jurídicas é a adoção de manifestações jurídicas referenciais, conforme Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, editada pelo Sr. Advogado-Geral da União nos seguintes termos:

Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014

I - Os processos que sejam objeto de **manifestação jurídica referencial**, isto é, aquela que **analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.**

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial **devem ser observados os seguintes requisitos:**

- a) o **volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e**
- b) a **atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**

(Negritos acrescidos)

5. Como se vê, a finalidade da Orientação Normativa em questão volve-se para a necessidade de otimizar os serviços, quer para preservar ou racionalizar o aparato do Estado, quer para graduar as prioridades do trabalho intelectual do serviço jurídico da União.

6. Sob esse aspecto, agregam-se requisitos de naturezas diversas, tais como o impacto do volume de processos nos serviços jurídicos e/ou administrativos, a recorrência, a identidade dos processos e a redução da atuação da Consultoria Jurídica à simples conferência de documentos.

7. Nesse contexto, sobreleva destacar que a checagem de documentação não é atividade própria de assessoramento jurídico, cabendo transcrever, por oportuno, o seguinte trecho do Parecer nº 00133/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, *in verbis*:

"[...]

10. É relevante saber que **as competências da Advocacia-Geral da União** estão delineadas no art. 131 da Constituição Federal, **cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, e não o controle dos atos de gestão.** Daí, portanto, que a **análise individualizada dos processos administrativos não é obrigatória, vale dizer a atividade de checagem de documentos, da instrução do processo, das justificativas, das autorizações, de minutas padronizadas etc. Não é papel primordial do órgão de Consultoria Jurídica a auditoria do processo administrativo. O controle interno pode, por evidente, vir a ser exercido, por meio de recomendações que orientem à regularização e correção da atuação do gestor.** Esta, contudo, não é a missão constitucional da AGU.

11. Com efeito, a recente orientação normativa pressupõe a coerente e madura visão de que **há uma clara distinção entre o papel de assessorar as autoridades no controle interno da legalidade administrativa (art. 11, V, LC 73/93) e a atividade de gestão consistente em analisar aspectos discricionários, administrativos, técnicos, orçamentários e financeiros relativos a determinado ato ou negócio jurídico, que é de responsabilidade do administrador público e se sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.**

12. É papel da AGU orientar o gestor a realizar o trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, **mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa, na medida em que já existem instituições com competência para tanto, a exemplo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria e do Tribunal de Contas da União, no que se refere à esfera federal.**

(Negritos acrescidos)

[...]

8. Em suma, verificando-se, na espécie, o atendimento dos requisitos previstos no item II da mencionada Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, entende-se não apenas possível como, também, recomendável, em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, a elaboração de nova manifestação jurídica referencial que atenda às mudanças na legislação, de forma a orientar os órgãos assessorados por essa CONJUR/MAPA acerca dos procedimentos relativos à assinatura de termos aditivos que impliquem acréscimos e supressões aos contratos de prestação de serviços versados neste opinativo referencial.

9. Registra-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestações jurídicas referenciais pela AGU, como se extrai do Acórdão nº 2.674/2014-Plenário:

"[...]

9.2. Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014**, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.

(Negritos acrescidos)

II – DO ESCOPO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

10. Conforme demonstrado, a presente manifestação jurídica referencial visa a consignar novas diretrizes que devem ser observadas pelos órgãos assessorados por esta Consultoria Jurídica nos procedimentos relativos à celebração do segundo termo aditivo e posteriores destinados à prorrogação de vigência, com ou sem reajuste em sentido estrito, de contratos de prestação de serviços contínuos sem mão de obra exclusiva, exclusivamente.

11. Repisando o contido no item I da Orientação Normativa AGU nº 55/2014, as situações abarcadas por manifestações jurídicas referenciais **estão dispensadas de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.**

12. Dessa forma, a partir da adoção do presente Parecer, expedido com o exclusivo escopo de atualizar o PARECER REFERENCIAL Nº 00004/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 29/11/2017 (SEI, doc. nº 15729032), os órgãos assessorados deverão, no âmbito da análise que lhes compete, observar as orientações a seguir emanadas, dispensando-se, nas hipóteses em tese elencadas, o envio do respectivo processo administrativo para manifestação individualizada desta Consultoria, desde que expressamente atestado pela área técnica competente o irrefutável enquadramento do caso concreto aos precisos termos desta manifestação referencial.

13. Neste ponto, afigura-se necessário registrar que, a despeito dos balizamentos estabelecidos no presente referencial, os procedimentos administrativos por ele abarcados poderão ser submetidos a exame deste órgão de execução da Advocacia-Geral da União quando a área técnica constatar:

- a existência de dúvida jurídica a ser pontualmente sanada que escape do âmbito da manifestação referencial, hipótese em que deverá ser especificada no objeto da consulta;
- a impossibilidade de adoção de listas de verificação padrão da AGU para aditamentos contratuais disponíveis no link <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/listas-de-verificacao>); e
- se tratar de primeira prorrogação de vigência ou prorrogação excepcional prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, hipóteses em que a remessa dos autos a exame da CONJUR se

faz obrigatória.

14. Cabe ressaltar, finalmente, que prorrogações contratos que tenham por objeto a utilização de programas ou equipamentos de informática, bem como soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), ante suas peculiaridades técnicas e regramento infralegal específico que ensejam análise individualizada não lhes será aplicável este Parecer Referencial.

III - DOS LIMITES DE GOVERNANÇA

15. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, onde se destaca a previsão contida em seu art. 3º, **quanto à prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio**, *in verbis*:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e **a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio** serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

(Negritos acrescentados)

16. Por sua vez, a Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabeleceu normas complementares sobre o tema dispondo que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades Contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

17. Desta feita, a autoridade assistida deve se certificar sobre a natureza da atividade a ser contratada, se constitui ou não atividade de custeio, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação, até antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do art. 4º da citada Portaria.

18. Quanto à governança para autorização de prorrogação de contratos administrativos no âmbito do MAPA e suas entidades vinculadas, cumpre esclarecer que a Exma. Sra. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a Portaria GM/MAPA nº 194, de 17 de junho de 2020, veiculando as delegações autorizadas pelo referido Decreto nº 10.193, de 2019, **cuja observância é de rigor pelos órgãos assessorados nas suscitadas prorrogações de vigências**, ressalvadas alterações supervenientes destes normativos, *in verbis*:

Art. 3º Fica delegada competência para o ato de autorização de celebração de novos contratos, **aditamento** de valores e **prorrogação de contratos administrativos em vigor**, conferida pelo caput do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, **relativa à despesa de custeio de que trata o art. 3º da Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão aos titulares das seguintes unidades administrativas do MAPA e suas entidades vinculadas** ou pelos respectivos substitutos, em seus afastamentos e impedimentos legais:

I - independentemente de valor:

- a) da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;
- b) do Serviço Florestal Brasileiro;
- c) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- d) da Companhia Nacional de Abastecimento; e
- e) da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;

II - de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): da Secretaria-Executiva;

III - de valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): a) da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo;

- b) da Secretaria de Aquicultura e Pesca;
- c) da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais;
- d) da Secretaria de Defesa Agropecuária;
- e) da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação;
- f) da Secretaria de Política Agrícola; e
- g) do Departamento de Administração da Secretaria Executiva;

IV - de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

- a) da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- b) do Instituto Nacional de Meteorologia;
- c) do Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária; e
- d) das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada pelos titulares das unidades administrativas e entidades vinculadas conforme o disposto no inciso I deste artigo, observado o disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019.

Art. 4º A delegação de competência de que trata o caput do art. 3º desta Portaria estende-se, nas mesmas hipóteses e instâncias de governança:

I - aos contratos cuja natureza de despesa seja investimento; e

II - aos demais instrumentos que não envolvam transferência de recursos orçamentários e financeiros, excetuados aqueles celebrados com fundamento na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que não estão alcançados por esta Portaria.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput deste artigo não será modificada em virtude da alteração de valor decorrente de reajustamento, repactuação e aditamento por acréscimo do objeto originalmente contratado.

Art. 5º Fica delegada ao titular da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo ou ao seu substituto em seus afastamentos e impedimentos legais, independentemente do valor, competência para os atos de prorrogação, rescisão e aditamento de instrumentos de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural firmados até a data de publicação desta Portaria.

Art. 6º As solicitações de autorização para licitação e para contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC regidas pela Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia deverão, previamente, observar o disposto na Portaria MAPA nº 139, de 26 de julho de 2016, publicada no DOU nº 143, de 27 de julho de 2016, Seção 1, pág. 2, independentemente das instâncias de governança fixadas nesta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao Serviço Florestal Brasileiro.

(Negritos acrescidos)

19. Considerando a possibilidade de edição de novos atos normativos após a presente manifestação jurídica referencial, mormente em razão das prioridades trazidas pela emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus, afigura-se prudente recomendar à área técnica competente que no momento da celebração do pretendido aditivo de prorrogação de vigência, atentar para a eventual alteração das normas vigentes relativas aos "limites de gastos", "contingenciamento orçamentário" e de "restrição ao empenho de verbas" que porventura tenham efeitos aplicáveis ao caso concreto.

IV - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE NATUREZA CONTINUADA

a) Das principais condições e requisitos para prorrogação de vigência

20. Como é cediço, a duração do contrato não pode ultrapassar o limite dos créditos orçamentários a que se vincular. Entretanto, o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, excepciona esta regra no caso de atendimento de certos requisitos legais, destacando que **a prestação dos serviços a serem executados de forma contínua poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada, contudo, a sessenta meses, *in verbis*:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(Negritos acrescidos)

21. Importante destacar que a partir de 2008, além da aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, as contratações de serviços continuados passaram também a ser regidas pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, a qual, após sofrer diversas alterações, veio a ser revogada pela Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017, sendo este, portanto, o regramento a ser aplicado às hipóteses versadas neste referencial. Esta circunstância, contudo, não afasta a observância de outros atos normativos específicos.

22. De acordo com os arts. 74 e 75 §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, este ato normativo somente entrou em vigor após 120 (cento e vinte) dias da sua publicação (25/9/2017), permanecendo, durante a *vacatio legis*, regidos pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 2008 todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor daquela Instrução Normativa, **inclusive as renovações ou prorrogações de vigência dos respectivos contratos, ainda que ocorridos na vigência da citada Instrução Normativa, *in verbis*:**

Art. 74. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Art. 75. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

§ 1º Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, todos os contratos decorrentes dos procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)**

§2º Incluem-se na previsão do §1º deste artigo, as respectivas renovações **ou prorrogações de vigência desses contratos, ainda que venham a ocorrer já na vigência desta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)**

(Negritos acrescidos)

23. Feitos estes registros, **alerta-se às áreas técnicas que deverão seguir as orientações lançadas nesta manifestação, observando, também, as regras e diretrizes específicas da Instrução Normativa de regência dos processos de prorrogação, conforme a data em que os processos administrativos foram autuados ou registrados.**

24. Ressalta-se, por oportuno, que a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, e a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, no âmbito da sua abrangência trazem relevante disciplinamento acerca das condições em que pode ocorrer a prorrogação de vigência dos contratos, dispondo, no que importa transcrever:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

[...]

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º O prazo mínimo previsto para início da prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada deverá ser o suficiente de modo a possibilitar a preparação do prestador para o fiel cumprimento do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

§ 3º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

§ 4º Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - os serviços tenham sido prestados regularmente; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

IV- a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

§ 3º No caso do inciso III do §2º, se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

§ 4º A administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

§ 5º A Administração não poderá prorrogar o contrato quando: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

I - os preços estiverem superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou **(Incluído dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

II – a contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos. **(Incluído dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

(Destaques acrescidos)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

[...]

ANEXO IX

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

1.1. O órgão ou entidade poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a

adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

2. Os contratos por escopo têm vigência por período determinado, podendo excepcionalmente ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que justificadamente e observadas as hipóteses legais previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

6. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente do setor de licitações, o prazo de sessenta meses de que trata o item 3 deste Anexo poderá ser prorrogado por até doze meses.

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e
- c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

8. No caso da alínea “c” do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a

declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando: a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e
- c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

(Destaques acrescidos)

25. Com efeito, via de regra, os contratos que tenham como objeto a prestação de serviços continuados (inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993), poderão ter sua vigência prorrogada **desde que atendidos os seguintes pressupostos:**

- previsão expressa de possibilidade de prorrogação no Edital e no instrumento de Contrato;
- inexistência de extrapolação do prazo de vigência do contrato;
- não ocorrência de solução de continuidade nas prorrogações anteriores;
- efetiva prestação de serviços de natureza contínua;
- obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- expressa anuência da Contratada quanto à pretendida prorrogação;
- expressa manifestação do gestor e fiscais do contrato atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- não extrapolação do limite de 60 (sessenta) meses do prazo total de vigência.
- necessidade de sua renovação de garantia, se houver, na forma estabelecida no edital e no instrumento de contrato;
- existência das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação e ausência de sanção administrativa que possa obstar a prorrogação; e
- existência de justificativa formal e de autorização prévia da autoridade competente para a pretendida prorrogação contratual.

b) Da previsão de prorrogação no Edital e no Contrato

26. Inicialmente, para que seja possível a prorrogação com base no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que sua previsão tenha constado do ato convocatório e do instrumento contratual.

27. Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no Edital (e, conseqüentemente, no Contrato), é requisito condicionante da prorrogação contratual. Destarte, caso não haja previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

28. Nesse contexto, não se pode perder de vista que o edital, como "lei entre as partes", deve ser observado em caso de eventual contradição com seus anexos, razão pela qual destaca-se **a importância de os órgãos assessorados sempre utilizarem os modelos disponibilizadas pela AGU, bem como a necessidade de zelarem pela coerência entre as disposições do edital e dos anexos que o integram.**

c) Da não extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nas prorrogações anteriores

29. A Orientação Normativa AGU nº 03, de 1º de abril de 2009, traça as diretrizes a serem observadas pelos órgãos jurídicos no que concerne ao prazo de vigência da contratação, bem como dos seus aditamentos de prorrogação visando à verificação da ocorrência da **extrapolação do prazo de vigência e eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes:**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03, DE 2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

30. Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja firmado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. **Ultrapassado esse prazo, porém, reputa-se extinto o ajuste, circunstância que impede sua prorrogação.**

31. Em se tratando de processo que já sofreu prorrogações, impende necessário analisar cada um dos termos aditivos precedentes a fim de verificar se todos os prazos foram respeitados, não havendo ocorrido, em nenhum momento, quebra na continuidade da contratação. **Caso algum aditivo tenha sido celebrado extemporaneamente, ficará vedada a prorrogação.**

32. Registre-se, por relevante, que **o último dia do prazo de vigência contratual é o limite para formalização do termo aditivo**, sendo recomendável que o órgão providencie tal assinatura com maior antecedência, de forma a evitar atropelos e imprevistos que acarretem ruptura na continuidade da contratação.

33. Finalmente, para que os órgãos assessorados possam aferir com segurança a inoocorrência de extrapolação do atual período de vigência do contrato ou de eventual solução de continuidade dos termos aditivos precedentes, deve-se observar que, via de regra, a duração dos contratos regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, ficará adstrita aos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto à prestação de serviços continuados, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada sua vigência a sessenta meses, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

34. Nesse ponto, cumpre observar que o art. 132, § 3º do Código Civil (aplicável aos contratos administrativos por força do art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993), para efeito de contagem de prazo, assim dispõe:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, **computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.**

(...)

§ 3º **Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.**

(Negritos acrescidos)

35. Em arremate, preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949, *in verbis*:

Art. 1º Considera-se **ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.**

Art. 2º Considera-se **mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte.**

Art. 3º Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.

(Negritos acrescidos)

36. Acerca do tema, reputa-se relevante colacionar a conclusão do PARECER Nº 00085/2019/DECOR/CGU/AGU, de 21/9/2019, aprovado peloS Despachos nº 388/2020/DECOR/CGU/AGU, de 2/6/2020, nº 00390/2020/DECOR/CGU/AGU, de 3/6/2020, e nº 00497/2020/GAB/CGU/AGU, de 3/6/2020, por meio do qual restou consolidado pela Consultoria-Geral da União o seguinte entendimento:

"[...]

a) na esteira do Parecer nº 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem do prazo de vigência dos contratos administrativos ocorre pelo método data a data, em atenção ao que determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993; o § 3º do art. 132 do Código Civil, e os arts. 1º, 2º, e 3º da Lei nº 810, de 1949; de maneira que o termo final de vigência corresponde, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo inicial;

b) os termos aditivos devem ser formalizados até o termo final de vigência do contrato administrativo, inclusive;

c) o termo inicial de vigência do aditamento corresponde ao dia imediatamente subsequente ao termo final de vigência do contrato administrativo ou de eventual aditamento precedente;

d) o termo final de vigência do aditamento é o dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo; e

e) quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente (art. 3º da Lei nº 810, de 1949)".

37. A título de mera ilustração, cita-se, como exemplo, determinado contrato assinado no dia 19/8/2021, com prazo de vigência de 12 (doze) meses e previsão de prorrogação por até 60 (sessenta) meses, o qual terá sua vigência inicialmente fixada até o dia 19/8/2022. Para que não se opere extinção desse contrato, o primeiro termo aditivo de prorrogação deverá ser assinado, no máximo, até o dia 19/8/2022, estendendo o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses. Assim, o início do período de vigência desse aditamento, considerando-se a regra primitiva do "dia imediatamente subsequente ao termo final de vigência do contrato administrativo", será o dia 20/8/2022, tendo como termo final, observado o "dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo", o dia 19/8/2023. Portanto, a partir da primeira prorrogação, o período de vigência passará a ser de 20/8/2022 a 19/8/2023, e assim sucessivamente até o limite de 60 (sessenta) meses).

38. Eis, a propósito, os requisitos materiais acerca do sentido e alcance da Orientação Normativa AGU nº 38, de 13 de dezembro de 2011:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Editada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011. DOU de 14.12.2011, Seção 1)

"NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE:

A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES;

B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU

COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E

C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE."

INDEXAÇÃO: CONTRATO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NATUREZA CONTINUADA, OBRIGATORIEDADE, OBSERVÂNCIA, PRAZO, VIGÊNCIA, DEFINIÇÃO, ORIGEM, LIMITAÇÃO, PERÍODO, EXCEPCIONALIDADE, FIXAÇÃO, PECULIARIDADE, COMPLEXIDADE, OBJETO, DEMONSTRAÇÃO, BENEFÍCIO, ADMINISTRAÇÃO, POSSIBILIDADE, PRORROGAÇÃO.

REFERÊNCIA: Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993; Parecer/AGU/NAJSP/nº 0417/2009-MTU; Nota-Jurídica PGBC-7271/2009; Acórdão TCU 1.858/2004 - Plenário; 551/2002 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

Editada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 (DOU de 14.12.2011, Seção 1)

39. Quanto aos períodos de vigência nos quais se fundamenta a mencionada Orientação Normativa, merece realce o seguinte entendimento firmado pelo Eg. TCU:

“[...]”

O art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, no entanto, estabelece que nas prorrogações observem-se períodos iguais e sucessivos, limitadas a sessenta meses. Não se mostra razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos de vigência, conforme o mesmo prazo inicialmente avençado no contrato, o que poderia engessar a Administração caso as condições sob as quais se desenvolve a prestação dos serviços evidenciarem que a prorrogação será eficaz se for mantida em período menor ou maior daquele inicialmente fixado ou anteriormente estabelecido mediante aditamento. A mesma flexibilização foi adotada pelo Tribunal de Contas da União, ao assentar que: ‘Cabe asseverar, contrariando o entendimento contido na instrução, que a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante sobre a matéria é que, na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a ‘iguais períodos’, a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer período idênticos para vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato. Então, nesse aspecto, não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de 36 meses’ (Acórdão nº 551/2002, Segunda Câmara)”.

d) Da efetiva natureza contínua do serviço prestado

40. Não obstante a natureza do serviço ter sido objeto de exame na fase de planejamento da licitação, quando da elaboração da minuta do edital e respectivos anexos, é recomendável que a área técnica, antes de efetivar a pretendida prorrogação contratual, certifique se o objeto contratual se trata, de fato, de **serviço continuado**.

41. Assim, visando a subsidiar o exame ora recomendado, cumpre trazer à baila o conceito de serviço continuado atribuído tanto pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008, quando pela Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, *in verbis*:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

[...]

Art. 6º **Os serviços continuados** que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

[...]

Art. 15 **Os serviços prestados de forma contínua** são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

(Negritos acrescidos)

42. Sobre serviços executados de forma contínua, preleciona o sempre festejado MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 15ª edição, São Paulo, Ed. Dialética, 2012, p. 831/832:

"[...]

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Tem sido costumeira a identificação entre serviços contínuos e serviços essenciais. Não há maior fundamento para respaldar essa orientação. É verdade que inúmeros serviços essenciais são contínuos – mas a recíproca não é necessariamente verdadeira. Veja-se que se a Lei pretendesse vincular a aplicação do dispositivo aos casos de serviços essenciais, tê-lo-ia explicitamente feito. Invocar a presença de um serviço essencial para aplicar o dispositivo equivale a ignorar a razão de ser do dispositivo.

A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade – tal como se passa, sob certo ângulo, com o serviço comum de limpeza.

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário".

43. Nesse cenário, para caracterização do serviço de natureza contínua é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado quanto a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

44. Dessa forma, recomenda-se que a prorrogação contratual somente seja realizada nos casos em que os serviços, de fato, sejam de natureza continuada pelo o órgão competente, consoante diretrizes do art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008, e do art. 15 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, suso transcritos.

e) **Da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**

45. Outra exigência prevista nos arts. 3º e 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, refere-se à vantajosidade da prorrogação do contrato de serviço continuado para a Administração, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

[...]

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

(Negritos acrescentados)

46. Neste ponto, importa destacar as orientações contidas no art. 30-A da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008, e no anexo IX da Instrução Normativa nº 05, de 2017, no sentido de que **a prorrogação contratual deve ter por objetivo a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, *in verbis*:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

[...]

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013](#))

(...)

III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;

(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

(Destaques acrescentados)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

[...]

ANEXO IX

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

[...]

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

[...]

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

(Destaques acrescentados)

47. A despeito do quanto exposto neste tópico relativo à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, a Orientação Normativa AGU nº 60, de 29 de maio de 2020 tornou **obrigatória** a realização de pesquisa de preços somente nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital e **facultativa** nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 29 DE MAIO DE 2020

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00688.000717/2019-98, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.

II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL.

(Referência: Parecer nº 1/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993).

48. Por conseguinte, nos casos em que a pesquisa de preços for necessária, faz-se importante alertar sobre a novíssima Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, dispondo sobre os novos procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços, entretanto, cumpre informar que a norma estabeleceu expressamente no Parágrafo único do seu art. 11, que permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo as respectivas prorrogações de vigências. **Portanto, é necessário que as áreas técnicas observem a legislação de regência dos processos de contratação objeto de prorrogação visando à correta aplicação das normas que balizam as pesquisas de preços:**

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

49. Com efeito, nos casos em que os procedimentos administrativos tenham sido autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2001, e da Lei nº 12.462, de 2011, a pesquisa de preços será regida pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020, cabendo alertar que o referido normativo revogou expressamente a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27 de junho de 2014. Entretanto, estabeleceu expressamente que permanecem regidos pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 2014, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor da citada Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020, isto é, **6 de agosto de 2020, incluindo as respectivas prorrogações de vigências:**

Art. 11. Ficam revogadas:

- I - Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014;
- II - Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014; e
- III - Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017.

Vigência

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. **Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 5, de 2014, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.**

(Destaques acrescentados)

50. Desta forma, nos casos em que a pesquisa de preços for necessária para a instrução da pretendida prorrogação de vigência, torna-se indispensável que o órgão assessorado ateste nos autos que a pesquisa de preços está em conformidade com as regras previstas nas referidas Instruções Normativas, sendo para os procedimentos registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2001, e da Lei nº 12.462, de 2011, e autuados até **6/8/2020** a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 2014 (com as alterações implementadas pelas Instruções Normativas nº 7, de 2014, e nº 3, de 2017) e nos autuados em data posterior a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020, observados, no caso específico, os dispositivos adiante reproduzidos:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 2014

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br> **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (**Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017**)

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preço de que trata esta Instrução Normativa.

§ 3º Para aferição da vantajosidade das adesões às atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

[...]

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepregos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Metodologia

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

[...]

Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

[...]

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 10. O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§ 2º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

51. Outrossim, em obediência aos princípios da economia e da eficiência, no caso de realização de pesquisas de preços recomenda-se sejam utilizadas fontes diversificadas que possuam a maior amplitude possível, bem como a consolidação da pesquisa em mapa comparativo de preços, devidamente aprovado pela autoridade competente, de sorte a demonstrar claramente a vantajosidade da prorrogação.

52. Importante ressaltar, ainda, que nos casos em que for obrigatória a realização da pesquisa de preços, sua realização excepcional com menos de 3 (três) de três preços ou fornecedores deverá ser devidamente justificada e aprovada pela autoridade competente, conforme dispõem o § 6º do art. 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 2014, e o § 4º do art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 2014

[...]

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

[...]

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020

[...]

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

[...]

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

(Destaques acrescidos)

53. Nos caso de prorrogação de contrato firmado mediante inexigibilidade de licitação, a comprovação da vantajosidade econômica deve observar o procedimento previsto na Orientação Normativa AGU nº 17, de 2009, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17/2009

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(Alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13 de dezembro de 2011).

54. No mesmo sentido, cumpre alertar que nos casos de prorrogação de contrato regido pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020, nos casos de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa a comprovação da vantajosidade econômica também deverá observar o que dispõe o art. 7 da referida norma, *in verbis*:

Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

f) Da anuência expressa da contratada quanto à pretendida prorrogação

55. Como é cediço, todo e qualquer ajuste contratual decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, razão pela qual afigura-se indispensável expressa concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, mormente para fins de eventual responsabilização da parte contratada por eventuais prejuízos causados caso não confirme seu interesse, posteriormente, à época da celebração da pretendida prorrogação de vigência.

56. Daí porque recomenda-se juntar aos autos a documentação comprobatória de que o signatário do respectivo instrumento tem poderes para representar a contratada.

g) Da manifestação do gestor e fiscais do contrato quanto a regular prestação dos serviços contratados

57. No intuito de registrar que a Contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, mostra-se indispensável à juntada aos autos de relatório dos fiscais e do gestor do contrato atestando a regular prestação dos serviços contratados.

58. Os referidos relatórios de fiscalização têm por escopo avaliar a satisfatória e regular execução do objeto, nos moldes contratados, de forma a aferir se os resultados alcançados, a qualidade e quantidade, tempo e o modo da prestação dos serviços, bem como a satisfação do público alvo estejam compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, na forma do art. 34 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008, e do art. 47 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

[...]

Art. 34 A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I – os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário.

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

[...]

Art. 47. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

- I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- II - os recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI - a satisfação do público usuário.

h) Do prazo total de vigência não superior a 60 (sessenta) meses

59. Levando-se em conta o que dispõe o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, e em conformidade com a previsão editalícia e contratual a prorrogação de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos poderá ser realizada **desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses**.

60. No entanto, **em caráter excepcional**, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, autoriza que o citado prazo poderá ser prorrogado por até doze meses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

[...]

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, **o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses**. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

(Negritos acrescidos)

61. Por relevante, cabe registrar que o sempre festejado Marçal Justen Filho ressalta que a referida exceção independe de previsão no ato convocatório:

[...] “neste caso a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório”.

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2010, fls. 729).

62. Tratando-se, pois, de hipótese excepcional a demandar justificativa e autorização da autoridade superior, **reforça-se a recomendação no sentido de que, em caso de prorrogação excepcional de vigência por prazo superior a 60 (sessenta) meses com fundamento no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, seja a minuta de termo aditivo submetida à análise prévia e individualizada desta Consultoria Jurídica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a presente manifestação jurídica referencial.**

i) Da garantia contratual e sua renovação na forma estabelecida no Edital e no instrumento de Contrato

63. Em relação à garantia contratual, como é consabido, caso tenha sido exigida garantia na contratação o termo aditivo também deve conter cláusula que exija renovação de garantia compatível com o novo prazo decorrente da prorrogação de vigência, acrescida de mais 3 (três) meses ou 90 (noventa) dias, conforme a instrução normativa de regência (art. 19, XIX, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008 e item 3.1 do Anexo VII-F da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017).

64. Nesse sentido, caso tenha sido exigida garantia na contratação, recomenda-se que seja exigida **nos casos prorrogação de vigência** a renovação da garantia, que deverá ser providenciada em 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, **contados da assinatura do instrumento aditivo**, sob pena de aplicação de multa de 0,07% do valor contratual por dia de mora, até o teto de 2%. É de boa técnica que este prazo para prestar a garantia e a cominação da multa constem de cláusula do aditivo, *in verbis*:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

[...]

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

[...]

XIX - exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e **3 (três) meses após o término da vigência contratual**, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

[...]

a) **a contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados de dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a cinco por cento do valor total do contrato; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

[...]

e) **a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento); (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

ANEXO VII-F

[...]

3.1. Exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e **90 (noventa) dias após término da vigência contratual**, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

[...]

a) **A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a 5 % (cinco por cento) do valor total do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados;

[...]

e) **A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento);**

(Negritos acrescentados)

65. Ademais, destaca-se que, se aplicável a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008, a garantia deverá ter validade de 3 (três) meses após o término da vigência do contrato (art. 19, XIX). Se incidir a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, o prazo de validade deverá ser de 90 (noventa) dias após o término da vigência. Esta diferenciação é necessária, eis que a contagem do prazo em meses difere da contagem em prazo de dias, como se observa no Código de Processo Civil, *in verbis*:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

[...]

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

[...]

XIX - exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

(Destaques acrescentados)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

[...]

ANEXO VII-F

[...]

3. Garantia de execução do contrato

3.1. Exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

(Destaques acrescentados)

j) Da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação e ausência de sanção que possa obstar a prorrogação

66. Consoante impõe o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, inclusive sua regularidade fiscal e trabalhista (Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011), *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**. (Negritos acrescentados)

67. Mesmo quando a contratação se dá de forma direta, ou seja, sem prévia licitação, prevalece a obrigação de o órgão verificar se a empresa se mantém em situação regular, consignando tal fato nos autos.

68. Calha, a propósito, transcrever o art. 4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF:

Verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores

Art. 4º **A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF.**

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digítas quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

§ 2º Os atos relativos ao cadastro no SICAF somente poderão ser realizados com uso de meio eletrônico.

(Negritos acrescentados)

69. No que tange à comprovação da manutenção das condições de habilitação, incumbe à Administração diligenciar no sentido de obter da contratada, como condição de celebração de aditamento contratual,

dentre outras e conforme o caso, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e Certidão Negativa junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por improbidade Administrativa (CNJ), abrangendo, em situações específicas, a pessoa jurídica e o sócio majoritário, os quais deverão estar atualizados no momento da assinatura do respectivo instrumento, mediante consulta aos seguintes cadastros:

- o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);
- o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (CADIN);
- o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e
- o Cadastro de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU).

70. No que tange à situação de inadimplência da contratada no CADIN, em que pese à necessidade da sua consulta e juntada aos autos, registre-se que tal fato, por si só, não obstaculiza a prorrogação do contrato em vigor, conforme já se pronunciou o Eg. TCU (Informativo TCU – Licitações e Contrato nº 44).

71. Não obstante, o órgão assessorado deverá se certificar de que a inscrição lançada não se refere a uma das irregularidades previstas nos incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, caso em que também haverá restrição para o prosseguimento do feito em face da não manutenção, pela contratada, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, *in verbis*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

72. Diante ao exposto, cabe essencialmente à autoridade administrativa verificar se a contratada ainda atende às condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, consignando tal fato nos autos como condição de ser celebrada a pretendida prorrogação de vigência.

73. Por fim, ainda quanto à comprovação da regularidade fiscal, cumpre observar, em casos de contratação de pessoas jurídicas que detenham monopólio de serviço público, os termos da Orientação Normativa AGU nº 9, de 1º de abril de 2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2009

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, **PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.**

(Negritos acrescidos)

k) Da justificativa formal e autorização prévia da autoridade competente para a pretendida prorrogação contratual.

74. Conforme disposto no § 2º, art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária à justificativa por escrito para a prorrogação, acompanhada do devido e precedente planejamento, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

75. No que toca à justificativa, requisito que atende ao princípio da motivação, observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência e oportunidade.

76. Com efeito, não é demais salientar que os atos administrativos devem ser motivados pela indicação de elementos fáticos e jurídicos consistentes, que demonstrem a necessidade, a conveniência e a vantajosidade para o órgão.

77. Consoante lição de Marçal Justen Filho, em análise aplicável às prorrogações de contratos de serviços continuados:

"(...). Essa motivação não poderá restringir-se a uma avaliação de conveniência e oportunidade - alternativa que é excluída, aliás, pelas regras aplicáveis da Lei nº 8.666 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. É indispensável a consideração a dados técnicos e financeiros, sob pena de nulidade." (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 6ª ed. rev. e atual., 2013, São Paulo: Dialética, p. 329)

"(...) O ato da autoridade superior, além de apontar a necessidade da contratação, deverá avaliar a conveniência e a presença dos requisitos legais necessários à contratação." (Obra citada, p. 91)

"(...) De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos presentes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 12ª ed., 2008, São Paulo: Dialética, p. 64)

78. Recomenda-se, assim, evitar justificativa genérica, devendo o gestor expor objetiva e consistentemente, consideradas as diretrizes acima, as razões que ensejam a prorrogação do contrato, a par da demonstração de que a contratada vem executando satisfatoriamente suas obrigações contratuais.

79. Nesse contexto, relativamente à justificativa nos casos de prorrogação de vigência de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, vale trazer à baila, por oportuno, o seguinte trecho do Acórdão TCU nº 213/2017-Plenário, cuja observância se recomenda:

9.2. informar às recorrentes que, nos termos da jurisprudência do TCU, Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual **a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual;**

(Negritos acrescidos)

80. Por fim, em relação à autorização de prorrogação de contratos administrativos no âmbito do MAPA e suas entidades vinculadas, registra-se que a Sra. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a Portaria GM/MAPA nº 194, de 2020, delegando competência aos dirigentes de unidades administrativas da Pasta para a prática de atos relacionados à celebração, prorrogação, aditamentos e rescisão de contratos administrativos relativos às atividades de custeio, de investimento e de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, cuja observância é de rigor pelos órgãos assessorados nas prorrogações de vigências.

l) Da previsão de recursos orçamentários para a prorrogação de vigência

81. A emissão de Certificado de Disponibilidade Orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa decorre de normas legais expressas, consoante dispõe o art.

10, inciso IX da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, dos arts. 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993, e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *in verbis*:

Lei 8.429, de 2 de junho de 1992

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Lei nº 8.666, de 1993

[...]

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e **do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: ([Vide ADI 6357](#))

[...]

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. ([Vide ADI 6357](#))

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#)).

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#)).

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#)).

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#)).

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#)).

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º **Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.**

82. Logo, incumbe ao gestor, previamente à assinatura do pretendido termo aditivo, providenciar a juntada aos autos de declaração atestando a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, salvo quanto às hipóteses excepcionadas pelo enunciado da Orientação Normativa nº 52, da Advocacia-Geral da União, editada pela Portaria AGU nº 124, de 25 de abril de 2014 (DOU de 2/5/2014, Seção I, págs. 2-3), *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 52, DE 25 DE ABRIL DE 2014 (*)

"AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000".

(REFERÊNCIA: Art. 16 da LC 101, de 2000; Lei nº 11.768, de 2008; Lei nº 12.017, de 2009; Lei nº 12.309, de 2010; Acórdão TCU nº 883/2005 - Primeira Câmara).

m) Da designação dos agentes competentes para o feito

83. É recomendável que constem no processo as publicações dos atos de nomeação e designação dos agentes competentes para a atuação administrativa, bem como dos atos normativos que estabeleçam competências da autoridade e demais agentes administrativos, a fim de, em caso de futura auditoria, restar comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

n) Do reajuste em sentido estrito (contratos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra)

84. Inicialmente, conforme preceituam as Orientações Normativas AGU n.ºs 23 e 24, para os contratos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, a espécie de reajustamento aplicável, após decorrido o interregno de um ano (contado da data limite para a apresentação da proposta), é o denominado **reajuste em sentido estrito**, que consiste basicamente na aplicação anual de índice percentual econômico estabelecido expressamente em cláusula do contrato, *in verbis*:

"O EDITAL OU O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVERÁ INDICAR O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, **SOB A FORMA DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, ADMITIDA A ADOÇÃO DE ÍNDICES GERAIS, ESPECÍFICOS OU SETORIAIS**, OU POR REPACTUAÇÃO, PARA OS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PELA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS."

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 24

"O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DEVE INDICAR QUE O REAJUSTE DAR-SE-Á APÓS DECORRIDO O INTERREGNO DE UM ANO CONTADO DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA."

[Negritos acrescidos]

(Alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011, publicada no DOU I 14.12.2011)

85. Nos termos do § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato não caracteriza alteração contratual, podendo ser registrado por simples apostila, sendo dispensada, portanto, a celebração de aditamento:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

86. No entanto, considerando a possibilidade de que o termo aditivo de prorrogação também contemple reajuste em sentido estrito, afiguram-se pertinentes as recomendações específicas que adiante se seguem, as quais poderão ser aproveitadas em toda e qualquer situação de reajuste em contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra.

87. De plano, ressalte-se que o reajuste em sentido estrito é instituto diverso do reequilíbrio econômico-financeiro, previsto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666, de 1993, que decorre de fatos imprevisíveis (ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis), retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, ou, ainda, da ocorrência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, podendo, na forma da Orientação Normativa AGU nº 22, de 1º de abril de 2009, ser concedido a qualquer tempo independentemente de previsão contratual desde que verificadas as circunstâncias elencadas no referido dispositivo da lei de licitações:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2009

(...)

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

88. Nesse ponto, vale observar que a Advocacia-Geral da União, representada pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR/CGU/AGU), no âmbito do Processo nº 08008.000351/2017-17, por intermédio do PARECER Nº 00079/2019/DECOR/CGU/AGU, de 8/1/2020, e do DESPACHO Nº 00496/2020/DECOR/CGU/AGU, de 15/7/2020, devidamente aprovados pelo Sr. Consultor-Geral da União (DESPACHO Nº 00643/2020/GAB/CGU/AGU, de 16/7/2020), consolidou as orientações quanto à aplicação de reajuste em sentido estrito de preços nos contratos administrativos, cujas recomendações deverão ser integralmente observadas pelas áreas técnicas deste Ministério na aplicação do parecer referencial, em especial o entendimento segundo o qual:

a) a repactuação de preços nos contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra está sujeita à preclusão, nos termos do § 7º do art. 57 da IN nº 5, de 2017;

b) salvo disposição editalícia em sentido contrário, o reajuste em sentido estrito de que cuida o art. 61 da IN nº 5, de 2017, deve ser aplicado *ex officio* pela Administração, independentemente de solicitação do contratado, e mediante mero apostilamento (art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993), desde que preenchidos os pressupostos legais e contratuais para sua incidência, não estando sujeito à preclusão lógica;

c) caso haja prorrogação da vigência contratual sem a prévia concessão do reajuste em sentido estrito, a legalidade da continuidade da execução do contrato deve ser precedida de negociação, de maneira a verificar se é possível que haja renúncia ao reajuste pelo contratado ou; em caso negativo, deve a Administração avaliar se há vantagem econômica para a prorrogação caso os preços sejam reajustados, observando a Orientação Normativa AGU nº 60 e o Anexo IX da IN nº 5, de 2017, e se há lastro orçamentário para os pagamentos, na esteira do art. 7º, § 2º, inciso III, e § 6º, da Lei nº 8.666, de 1993

89. Pelo exposto, para melhor entendimento das áreas técnicas quanto à aplicação de reajuste em sentido estrito de preços nos contratos administrativos e para a correta aplicação das supracitadas orientações, ora são juntadas cópias integrais dos citados PARECER Nº 00079/2019/DECOR/CGU/AGU, de 8/1/2020, do DESPACHO Nº 00496/2020/DECOR/CGU/AGU, de 15/7/2020, e do DESPACHO Nº 00643/2020/GAB/CGU/AGU, de 16/7/2020.

o) Das minutas de termo aditivo e da lista de verificação

90. O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, razão pela qual recomenda-se que nos processos abrangidos por esta manifestação jurídica referencial seja adotado o modelo da anexa minuta de aditivo de prorrogação contratual da AGU, <Minuta de Aditivo de Prorrogação Contratual>, disponível no link <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/termos-aditivos> (Atualização: Abril/2021), com as devidas adaptações.

91. Importante alertar que em cláusula específica da minuta ora indicada deve ser expressamente consignado o tempo que se dará a prorrogação do prazo inicial indicando o novo período de vigência, observadas as diretrizes contidas na Orientação Normativa AGU nº 38/2011 e no PARECER Nº 00085/2019/DECOR/CGU/AGU, de 21/9/2019, aprovado pelos Despachos nº 388/2020/DECOR/CGU/AGU, de 2/6/2020, nº 00390/2020/DECOR/CGU/AGU, de 3/6/2020 e nº 00497/2020/GAB/CGU/AGU, de 3/6/2020.

92. Havendo diferença a ser paga retroativamente, pode-se incluir cláusula que preveja o valor total e a forma de pagamento dessa eventual diferença.

93. Recomenda-se, por fim, como condição de uso dessa manifestação referencial, a adoção, o preenchimento e a juntada aos autos da lista de verificação padrão da AGU para aditamentos contratuais <ADITAMENTOS CONTRATUAIS (ATUALIZAÇÃO DEZ 2020)>, disponibilizada no portal da Advocacia-Geral da União no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/listas-de-verificacao>, respondendo os quesitos formulados no roteiro <VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA TERMO ADITIVO VISANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS>.

V - DA CONCLUSÃO

94. Diante de todo o exposto, conclui-se que a presente manifestação, expedida em substituição ao desatualizado PARECER REFERENCIAL Nº 00004/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 29/11/2017 (SEI, doc. nº 15729032), **poderá ser adotado na situação de prorrogação de vigência de contratos de prestação de serviços contínuos, sem mão de obra exclusiva, com ou sem reajuste em sentido estrito.**

95. Dessa forma, constatado pelas áreas técnicas competentes **o integral atendimento das recomendações lançadas ao longo desta manifestação jurídica referencial**, não se vislumbrará óbice jurídico ao prosseguimento do feito, estando, portanto, dispensado o encaminhamento do respectivo processo à esta Consultoria Jurídica, consoante Orientação Normativa nº 55, de 2014 da Advocacia-Geral da União - AGU, hipótese em que incumbirá ao **gestor certificar, de forma expressa em Nota Técnica, que o caso concreto se amolda aos termos deste parecer, especificando as peças que instruem o processo, não se olvidando que a formalização do ajuste deve tramitar nos próprios autos onde se desenvolveu o procedimento licitatório.**

96. Por evidente, na hipótese de haver dúvida jurídica pontual atinente ao ajuste ou acerca da utilização desta manifestação referencial, devem os autos ser remetidos à CONJUR/MAPA para prévio exame e manifestação.

97. Derradeiramente, deve-se atentar para a necessidade de publicação em DOU do extrato do instrumento aditivo, como condição indispensável de sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

98. Isto posto, submetam-se os autos à elevada consideração do Sr. Consultor Jurídico para, caso aprovado este PARECER REFERENCIAL, serem restituídos, via SEI, ao **Departamento de Administração da Secretaria-Executiva (DA/SE/MAPA)** para conhecimento e adoção das medidas decorrentes.

99. Ultimada a providência supra, promova a Coordenação-Geral de Apoio Administrativo (CGAA/CONJUR):

(i) abertura de tarefa no SAPIENS ao **Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da Consultoria-Geral da União (DEINF/CGU/AGU)** para ciência da presente manifestação jurídica referencial;

(ii) publicação do PARECER REFERENCIAL e respectivo DESPACHO DE APROVAÇÃO nos sítios desta Consultoria Jurídica hospedados na Consultoria-Geral da União (CGU/AGU) e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e

(iii) abertura de tarefa de aposição de ciência no SAPIENS a todos os advogados públicos em exercício nesta Consultoria Jurídica.

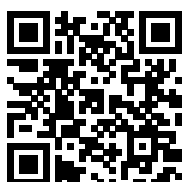
Brasília/DF, 29 de setembro de 2021.

PEDRO PEREIRA LOUREIRO

Advogado da União

Coordenador-Geral de Licitações, Contratos, Convênios e Assuntos Internacionais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000047105202135 e da chave de acesso 7193a0bb



Documento assinado eletronicamente por PEDRO PEREIRA LOUREIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 668090133 e chave de acesso 7193a0bb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO PEREIRA LOUREIRO. Data e Hora: 05-10-2021 08:38. Número de Série: 17365236. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.